CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº
LEI Nº 1946/2012.

Cria o Programa "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

AUTOR:- REGINALDO ALVES DOS SANTOS.

Art . 1° - Fica por força desta Lei, criado o Programa "Símbolo Internacional de Acesso", onde torna obrigatório a colocação, de forma visível, em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Art . 2° - Só é permitida a colocação do símbolo em edificações:

I - que ofereçam condições de acesso natural ou por meio de rampas construídas com as especificações contidas nesta Lei;

II – cujas formas de acesso e circulação não estejam impedidas aos deficientes em cadeira de rodas ou aparelhos ortopédicos em virtude da existência de degraus, soleiras e demais obstáculos que dificultem sua locomoção;

III - que tenham porta de entrada com largura mínima de 90cm (noventa centímetros);

IV - que tenham corredores ou passagens com largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros);

VI - que tenham sanitários apropriados ao uso do deficiente.

VII - prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas, quer de administração ou de prestação de serviços;

VIII - edifícios residenciais, comerciais ou de escritórios;

IX – estabelecimentos de ensino em todos os níveis;

X - hospitais, clínicas e demais estabelecimentos do gênero;

XI -bibliotecas;

XII - supermercados, centros de compras e lojas de departamento;

XIII – auditórios para convenções

XIV – terminais rodoviários;

XV - estabelecimentos bancários;

XVI - bares e restaurantes;

XVII - hotéis e motéis;

XVIII - sindicatos e associações profissionais;

XIX – telefones com altura máxima do receptáculo de cartões de 120cm (cento e vinte centímetros);

XX - igrejas e demais templos religiosos;

XXI - cartórios;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

LEI Nº 1946/2012.

XXII - todos os veículos de transporte coletivo que possibilitem o acesso e que ofereçam vagas adequadas ao deficiente;
XXIII - veículos que sejam conduzidos pelo deficiente;
XXIV - locais e respectivas vagas para estacionamento, as quais devem ter largura mínima de 3,66m (três metros e sessenta e seis centímetros);
XXV - banheiros compatíveis ao uso da pessoa portadora de deficiência e à mobilidade da sua cadeira de rodas;
XXVI - elevadores cuja abertura da porta tenha, no mínimo, 100cm (cem centímetros) e de dimensões internas mínimas de 120cm x 150cm (cento e vinte centímetros por cento e cinqüenta centímetros);
XXVII - bebedouros adequados;
XXVIII - vias e logradouros públicos que configurem rota de trajeto possível e elaborado para o deficiente;
XXIX- rampas de acesso e circulação com piso antiderrapante; largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80cm (oitenta centímetros); proteção lateral de segurança; e declive de 5% (cinco por cento) a 6% (seis por cento), nunca excedendo a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) e 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros) de comprimento;
XXX - escadas com largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados coma altura máxima de 80cm (oitenta centímetros) e degraus com altura máxima de 18cm (dezoito centímetros) e largura mínima de 25cm (vinte e cinco centímetros).

Art. 3º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Executivo no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

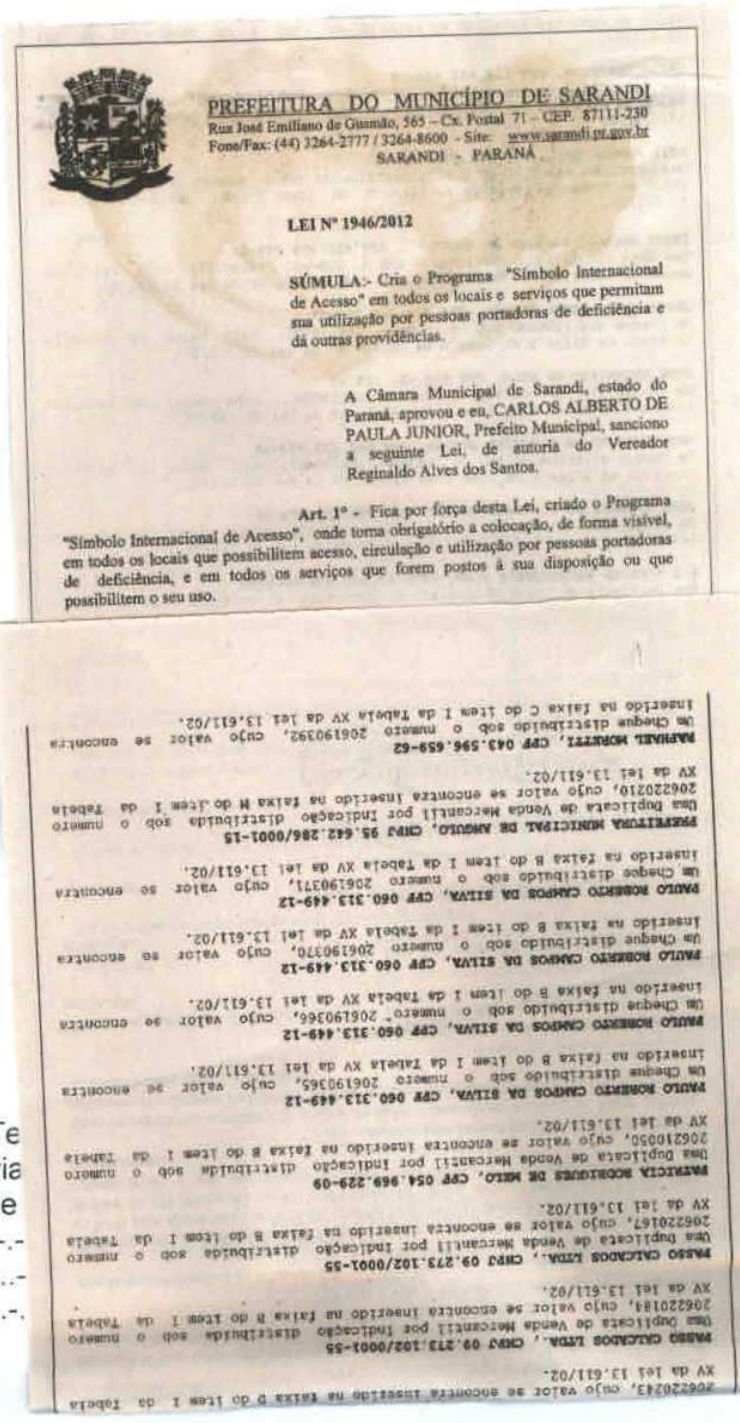
Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 11 dias do mês de junho do ano de 2012.

Rafael Pszybylski,
Presidente

João de Lara Vieira,
1º Secretário

L E I Nº 1946/2012 – De Autoria do edil **REGINALDO ALVES DOS SANTOS.**

SÚMULA:- Cria o Programa "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Guimão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

LEI Nº 1946/2012

SÚMULA:- Cria o Programa "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, estado do Paraná, aprovou e eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador Reginaldo Alves dos Santos.

Art. 1º - Fica por força desta Lei, criado o Programa "Símbolo Internacional de Acesso", onde torna obrigatório a colocação, de forma visível, em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Dispensada a Te ssão e
11/06/2012, envia Leis, em
POVO", em 26 de RNAL DO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

LEI Nº 1946/2012

SÚMULA:- Cria o Programa "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, estado do Paraná, aprovou e eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador Reginaldo Alves dos Santos.

Art. 1º - Fica por força desta Lei, criado o Programa "Símbolo Internacional de Acesso", onde torna obrigatório a colocação, de forma visível, em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Art . 2º - Só é permitida a colocação do símbolo em edificações:

I - que ofereçam condições de acesso natural ou por meio de rampas construídas com as especificações contidas nesta Lei;

II – cujas formas de acesso e circulação não estejam impedidas aos deficientes em cadeira de rodas ou aparelhos ortopédicos em virtude da existência de degraus, soleiras e demais obstáculos que dificultem sua locomoção;

III - que tenham porta de entrada com largura mínima de 90cm (noventa centímetros);

IV - que tenham corredores ou passagens com largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros);

VI - que tenham sanitários apropriados ao uso do deficiente.

VII - prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas, quer de administração ou de prestação de serviços;

VIII - edifícios residenciais, comerciais ou de escritórios;

IX – estabelecimentos de ensino em todos os níveis;

X - hospitais, clínicas e demais estabelecimentos do gênero;

XI -bibliotecas;

XII - supermercados, centros de compras e lojas de departamento;

XIII – auditórios para convenções

XIV – terminais rodoviários;

XV - estabelecimentos bancários;

XVI - bares e restaurantes;

XVII - hotéis e motéis;

XVIII - sindicatos e associações profissionais;

XIX – telefones com altura máxima do receptáculo de cartões de 120cm (cento e vinte centímetros);

XX - igrejas e demais templos religiosos;

XXI - cartórios;

XXII - todos os veículos de transporte coletivo que possibilitem o acesso e que ofereçam vagas adequadas ao deficiente;

XXIII - veículos que sejam conduzidos pelo deficiente;

XXIV - locais e respectivas vagas para estacionamento, as quais devem ter largura mínima de 3,66m (três metros e sessenta e seis centímetros);

XXV - banheiros compatíveis ao uso da pessoa portadora de deficiência e à mobilidade da sua cadeira de rodas;

XXVI - elevadores cuja abertura da porta tenha, no mínimo, 100cm (cem centímetros) e de dimensões internas mínimas de 120cm x 150cm (cento e vinte centímetros por cento e cinqüenta centímetros);

XXVII - bebedouros adequados;

XXVIII - vias e logradouros públicos que configurem rota de trajeto possível e elaborado para o deficiente;

XXIX- rampas de acesso e circulação com piso antiderrapante; largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80cm (oitenta centímetros); proteção lateral de segurança; e declive de 5% (cinco por cento) a 6% (seis por cento), nunca excedendo a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) e 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros) de comprimento;

XXX - escadas com largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados coma altura máxima de 80cm (oitenta centímetros) e degraus com altura máxima de 18cm (dezoito centímetros) e largura mínima de 25cm (vinte e cinco centímetros).

Art. 3º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Executivo no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 11 de junho de 2012

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

Dispensada a Tei ...são e
11/06/2012, envia... Leis, em
POVO", em 26 de ... :NAL DO